

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

**ANÁLISE SOBRE O INTUITO DO *WHISTLERBLOWER* NO COMBATE A
CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

**ANÁLISE SOBRE O INTUITO DO *WHISTLERBLOWER* NO COMBATE A
CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Italo Roberto Tavares do
Nascimento

WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

**ANÁLISE SOBRE O INTUITO DO *WHISTLERBLOWER* NO COMBATE A
CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso de WESLEY
FERREIRA DOS SANTOS.

Data da Apresentação 10/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento

Membro: Me. Otto Rodrigues Cruz/UNILEÃO

Membro: Ma. Tamyris Madeira de Brito/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

WHISTLEBLOWER: análise sobre o intuito do *whistlerblower* no combate a corrupção na administração pública

Wesley Ferreira dos Santos¹

Italo Roberto Tavares do Nascimento²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto do *whistleblower* no combate à corrupção na administração pública, definindo seu propósito na experiência do direito estrangeiro, examinando figuras brasileiras similares e apresentando possíveis melhorias aos institutos brasileiros. A metodologia adotada consistiu em revisão bibliográfica de artigos, legislações, sites e trabalhos científicos. O objetivo é definir o papel do *whistleblower* como instrumento no combate à corrupção na administração pública brasileira, pois as ações de indivíduos em favor da administração pública favorecem uma maior transparência, integridade e responsabilização. Entre os resultados, destaca-se a ausência de legislação específica no Brasil para proteger os denunciante, apesar da existência de práticas semelhantes, como a delação premiada e o acordo de leniência, que visam promover a transparência pública. Aponta-se que a implementação de normas de proteção ao *whistleblower* pode fortalecer a confiança pública e a integridade na administração pública, contribuindo para a eficiência do sistema de denúncias, além de promover melhorias na cooperação entre o Estado e a sociedade civil.

Palavras Chave: *whistleblower*; Proteção; Administração Pública; Denúncia.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal não faz menção explícita ao instituto do *whistleblower*, mas é possível identificar sua essência nos direitos fundamentais, como o exercício da cidadania, a proteção moral do administrador, a saúde e o direito à informação. Atualmente, ainda não existe uma legislação no Brasil que regule o *whistleblower* de acordo com os padrões das legislações estrangeiras. No entanto, a Lei nº 13.608/18, conhecida como a Lei do Disque-Denúncia, introduz a ideia ao garantir o anonimato ao denunciante em casos de denúncias contra crimes administrativos (Brasil, 2018).

Embora não haja uma regulamentação detalhada sobre o tema, o instituto do *whistleblower* encontra respaldo nos princípios constitucionais e já possui uma previsão legal, carecendo, contudo, de aprimoramentos futuros para viabilizar plenamente sua atuação no combate a ilícitos. Essa lei representa uma inovação e modernização do sistema jurídico brasileiro, alinhando-se à Convenção da ONU.

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: wesleygarciabs@hotmail.com

²Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Mestre em Direito E-mail: Italo Tavares_italotavares@leaosamapaio.edu.br

A corrupção na administração pública é uma preocupação global, e no Brasil, não é diferente. Desde os tempos antigos até o presente, a corrupção tem se manifestado de diversas formas, constituindo um problema recorrente. O Brasil ainda enfrenta desafios significativos para promover a transparência e a ética na gestão pública, impactando diretamente a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas (Santos; Santin; Amaral, 2021).

Isso nos leva a uma reflexão: a definição do instituto é clara, mas qual é a real importância do *whistleblower* como instrumento no combate à corrupção na administração pública brasileira? O estudo sobre o papel do *whistleblower* nesse contexto revela características diversas e peculiares. Ao propor medidas para fortalecer e aprimorar sua atuação, o estudo oferece informações valiosas aos formuladores de políticas públicas e legisladores responsáveis por implementar mecanismos importantes no combate à corrupção. Esse estudo visa, ainda, promover a transparência, a integridade e a responsabilização na administração pública, identificando e propondo soluções para as limitações da atuação dos *whistleblowers* e criando um ambiente mais favorável aos denunciantes.

Esse artigo traz o objetivo de analisar a importância do instituto do *whistleblower* como ferramenta no combate à corrupção na administração pública brasileira, examinar sua aplicação e a sua experiência no direito internacional, a comparação do instituto *whistleblower* com as figuras jurídicas brasileiras semelhantes como a colaboração premiada e o acordo de leniência. Além de propor possíveis melhorias para consolidar o instituto no Brasil, visando seu pleno desenvolvimento.

Com isso, espera-se contribuir para a redução da corrupção e o fortalecimento das instituições democráticas, beneficiando a sociedade como um todo. O artigo busca, assim, analisar o papel do *whistleblower* no combate à corrupção na administração pública, definindo o instituto à luz da experiência do direito estrangeiro, examinando figuras brasileiras similares e sugerindo melhorias aos institutos brasileiros para o desenvolvimento desse mecanismo. Nesse contexto, o denunciante de irregularidades se revela uma peça fundamental no enfrentamento desse problema.

Este artigo proporciona ao pesquisador a oportunidade de se aprofundar em um tema de grande relevância para a administração pública, desenvolvendo habilidades de pesquisa e contribuindo para o conhecimento sobre o instituto do *whistleblower*. Além disso, oferece insights práticos, proporcionando clareza sobre a aplicação dessa prática, com o intuito de melhorar a governança pública no combate à corrupção.

A influência nas políticas públicas para promover a transparência e a integridade no setor público é outro benefício do estudo, que também contribui para debates jurídicos e inspira

futuras pesquisas na área. O objetivo da pesquisa não foi apenas identificar os desafios enfrentados pela administração pública, mas também propor soluções práticas para fortalecer os mecanismos de denúncias contra crimes de corrupção e atos ilícitos cometidos por agentes públicos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada por meio da análise de artigos publicados, documentos oficiais, sites de instituições federais, leis pertinentes ao tema e da Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com procedimento teórico, cujo objetivo é analisar o papel do *whistleblower* no combate à corrupção na administração pública, de forma sistemática e abordando pontos relevantes para a questão. Busca-se, assim, atualizar o conhecimento, desenvolver a pesquisa e contextualizar o estudo sobre o papel do *whistleblower* nesse contexto (Brasil, 1988).

Este estudo aborda a importância do *whistleblower* como instrumento no combate à corrupção na administração pública brasileira, propondo medidas para seu fortalecimento e aprimoramento. Além disso, analisa o papel do *whistleblower* no combate à corrupção, definindo-o à luz da experiência do direito estrangeiro, e examina figuras brasileiras similares a esse instituto, sugerindo possíveis melhorias aos institutos brasileiros para o seu pleno desenvolvimento.

O conjunto de obras investigadas, provenientes de diversos autores, permite uma compreensão aprofundada do tema, interpretando as experiências e contextos relacionados ao *whistleblower* e à forma de combate à corrupção na administração pública. A pesquisa se insere em diferentes dimensões, observando-se tanto a atuação do *whistleblower* quanto os institutos assemelhados existentes na jurisdição brasileira.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 *Whistleblower*, o que significa?

A corrupção é uma realidade presente em diversas formas de governo, seja em democracias, impérios, ditaduras ou em nações ricas ou pobres, todas estão sujeitas a esse mal. Ela se manifesta em todas as sociedades, independentemente de seu tamanho, território ou nível

econômico, e a sociedade busca, de diferentes maneiras, enfrentá-la. Ações específicas precisam ser implementadas para resolver esse problema, como o fortalecimento das instituições de supervisão, a promoção de maior transparência interna e o incentivo a ações de mobilização mais ativas, especialmente no que diz respeito à conquista da confiança da população (Freire, 2019).

A figura do *whistleblower*, ou denunciador de irregularidades, é fundamental, pois ele aciona um procedimento relacionado a crimes na administração pública, uma vez que as ações corruptas têm um custo para a sociedade como um todo (Freire, 2019). Em uma versão ajustada, o *whistleblowing* é reconhecido como a ação de um “colaborador de boa fé” e sua tradução direta é “soprar o apito”. No contexto prático mencionado, a expressão é metafórica, referindo-se à revelação de segredos obtidos dentro de uma organização, específicos para casos de abuso ou violações que afetam o interesse público (Batista, 2020).

Na Europa, os Estados-membros devem seguir uma legislação comum de proteção aos *whistleblowers*, adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia. Para a implementação dessa legislação, a UE desenvolveu a norma de proteção prevista na Diretiva (UE) 2019/1937. Sua relevância é imensa, pois ela protege os *whistleblowers* e pessoas próximas de represálias, assegurando também seu direito à liberdade de expressão (Batista, 2020).

Entretanto, é importante destacar que as pessoas devem compreender que, ao se exporem dessa maneira, correm certos riscos. Embora existam garantias de proteção, o risco de vazamento de informações confidenciais ou de exposição pessoal é uma preocupação real. A importância da proteção ao *whistleblower* continua sendo uma questão em aberto, que merece ser discutida. As críticas sobre a necessidade de aprimorar as normas e desenvolver mecanismos específicos de proteção e confidencialidade para os denunciadores são legítimas e indicam a urgência de ações concretas para garantir maior segurança e força nesse processo (Freire, 2019).

A proteção ao *whistleblower* é importante para o fortalecimento no combate à corrupção, contudo é necessário que o Brasil avance na criação de uma legislação que garanta a segurança, confidencialidade dos denunciadores. A legislação Europeia deve ser usada como inspiração para a sua criação, e com isso contribui para a construção de uma cultura de integridade, que é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa (Batista, 2020).

2.2.2 Experiência do *whistleblower* na Europa

O conceito de *whistleblower* tem sido experienciado em diversos países, como, por exemplo, na Europa, onde foram criadas normas comuns de proteção aos *whistleblowers*, seguidas por todos os Estados-membros. O objetivo dessas normas é preservar, reduzir e eliminar os riscos à integridade dos interesses públicos, assegurando, ainda, o direito à liberdade de expressão. No entanto, apesar da implementação de normas que buscam garantir a proteção dos denunciantes, o tema continua sendo debatido, pois há uma necessidade evidente de aprimorar essas normas, tornando-as mais robustas, a fim de assegurar a segurança e a confidencialidade dos *whistleblowers* (Santos; Santin; Amaral, 2021).

O sistema *whistleblower* já existe a vários anos na Europa, os denunciantes possuem um papel importante em tornar públicas as informações sobre crimes. O denunciante para relatar alguma descoberta faz contato com jornalistas, afim de torna público as informações. Com isso, o Parlamento Europeu auxilia em preservar a confidencialidade da fonte e a integridade do denunciante, em caso de exposição da sua identidade (Sanchez; Avelar, 2019).

Assim, mesmo com os avanços na obtenção de informações por meio de denunciantes protegidos pelas normas estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/1937, ainda é necessário observar melhorias nesse processo. Essas melhorias devem envolver o fortalecimento das medidas de segurança para os delatores, visando garantir resultados mais eficazes e a proteção adequada desses indivíduos (Santos; Santin; Amaral, 2021).

A Diretiva (EU) 2019/1937 demonstra que, na Europa, houve um avanço significativo na criação de uma base normativa que incentiva o uso do *whistleblower*, incluindo fortes proteções que garantem segurança pessoal, familiar e anonimato, além de incentivos aos denunciantes. A implementação de uma estrutura legislativa semelhante poderia beneficiar o Brasil, reforçando o combate à corrupção e promovendo a responsabilização de agentes públicos.

2.2.3 Whistleblower no Brasil e os institutos assemelhados

A Constituição Federal Brasileira assegura à população o direito de fiscalização, permitindo ao cidadão denunciar eventuais irregularidades relacionadas à administração pública, incluindo aquelas que envolvem o Tribunal de Contas da União (Brasil, 1988).

No que diz respeito ao anonimato e à proteção do denunciante, a Lei nº 13.608/2018, conhecida como a Lei do Disque-Denúncia, tem como objetivo garantir a preservação da identidade do denunciante. Além disso, a Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro, criada em 2003 e instituída em 2007 pelo Programa de Proteção e Incentivo ao *Whistleblower*, também reforça a necessidade de proteger aqueles que denunciam crimes (“PLS 362/2015 – Senado Federal”, 2015) (Brasil, 2018).

Outro ponto crítico refere-se à possibilidade de quebra do sigilo e da confidencialidade do denunciante, especialmente quando há o uso de suas informações para o interesse público ou para investigações específicas. A garantia de que a autorização para o uso dessas informações seja devidamente concedida, com segurança para o denunciante, é uma questão importante (Batista, 2020).

Embora se possa perceber falhas no sistema judicial, é essencial destacar que o Ministério Público tem a responsabilidade de assegurar fidelidade e transparência nas relações com o informante, respeitando a ética que deve nortear a interação entre o Estado e o cidadão (Leal; Salomão, 2016).

O Projeto de Lei nº 362/2015 propõe incentivos para os denunciante, incluindo recompensas ou promoções para aqueles que se dispõem a denunciar crimes ou irregularidades no ambiente de trabalho. A implementação de tais incentivos é fundamental, e é certo que um prêmio adequado pode ser necessário (“PLS 362/2015 – Senado Federal”, 2015). Essas práticas devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, e o Ministério Público deve atuar dentro da lei, garantindo que as denúncias sejam investigadas de maneira justa e com base na verdade (Brasil, 2015).

Contudo, as práticas relacionadas à proteção e incentivo ao *whistleblower* devem ser conduzidas essencialmente dentro dos limites legais, garantindo uma investigação justa, ética fundamentada na verdade e com atuação do Ministério Público como pilar central do processo.

2.2.4 Experiências assemelhadas no Brasil

Algumas ideias que fundamentam o instituto do *whistleblower*, como a prestação de informações a autoridades para fins de investigação de crimes, já foram aplicadas no Brasil. Entre esses mecanismos, destacam-se a colaboração premiada, a delação premiada e o acordo de leniência.

A colaboração premiada, a delação premiada e o acordo de leniência são mecanismos jurídicos que podem ser utilizados para combater a criminalidade e a corrupção, são mecanismos legais que envolvem a colaboração de um indivíduo ou empresa com as autoridades para obter vantagens. O acordo de leniência é um mecanismo de obtenção de provas e elucidação de crimes que incidir na competência da defesa da concorrência, já a colaboração premiada é um mecanismo de obtenção de provas e elucidação de crimes que se enquadram na matéria de Direito Penal (Zerati, 2016).

2.2.4.1 Delação premiada/colaboração premiada

A expressão "delação" tem origem no latim *delatione*, que significa denunciar ou revelar. Já o termo "premiada" refere-se à concessão de benefícios, como prêmios, ao delator que colabora com as autoridades. Trata-se de uma afirmação feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido pelo delegado de polícia, em que ele confessa a autoria do crime e, muitas vezes, atribui a participação de terceiros na ação criminosa (Silva, 2012).

Esse instrumento é cada vez mais utilizado em processos criminais no Brasil, autorizando a diminuição da pena de um criminoso em troca de informações relevantes (Costa, 2014). Desde 2013, a delação passou a ser formalmente denominada colaboração premiada. Este instituto privilegia o réu com a redução da pena, caso forneça informações detalhadas sobre os crimes cometidos, as conexões de organizações criminosas e os envolvidos, sendo imprescindível que ele apresente provas das acusações (Monteiro, 2014).

Segundo a cientista política e jurista Soraia Mendes, os benefícios da colaboração justificam seu uso. Em um estado democrático, é de interesse público que tenhamos acesso a informações provenientes do âmbito da administração pública, visto que isso beneficia toda a sociedade. O instituto do *whistleblower*, por sua vez, não é originário do Brasil, sendo um mecanismo de investigação usado por diversos países democráticos (Correia, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, a ideia do *whistleblower* já está presente em algumas legislações, como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei da Lavagem de Dinheiro, as Leis de Proteção às Vítimas e Testemunhas, e a Lei de Drogas, todos relevantes para esse contexto. Esses instrumentos podem ser ferramentas úteis para o Ministério Público e o Poder Judiciário na busca pela verdade dos fatos, auxiliando na responsabilização de servidores públicos envolvidos em práticas de improbidade administrativa. Quando aplicados corretamente, esses mecanismos podem ajudar a reduzir o desvio de verbas públicas e fortalecer as ações contra o crime organizado na administração pública (Fernandes, 2018).

Portanto, a colaboração premiada é um exemplo de como a pessoa que oferece informações em troca de benefícios ajuda na solução de problemas, favorecendo ambas as partes envolvidas. Além disso, o instituto da cooperação visa equilibrar a competência e os direitos dos colaboradores, assegurando a proteção de seus interesses e contribuindo para o desmantelamento das organizações criminosas (Correia, 2017).

Em certos casos, o delator pode receber medidas de proteção, principalmente se houver risco à sua integridade física ou à de sua família devido à sua colaboração com as autoridades. Essas medidas incluem programas de proteção, sigilo das informações, acordos de colaboração,

monitoramento, vigilância e apoio psicológico. Todas essas medidas de segurança são essenciais para garantir a confiança na proteção oferecida ao delator, incentivando sua colaboração com a administração pública (Fernandes, 2018).

Esse mecanismo tem se mostrado eficaz no combate ao crime organizado e à corrupção no Brasil, contribuindo para a justiça e a recuperação de recursos públicos, embora exija cuidados constantes para evitar abusos e garantir a segurança dos delatores. Dessa forma, o *whistleblower* surge como uma excelente alternativa para a população, considerando que já existem institutos semelhantes que realmente funcionam no Brasil (Fernandes, 2018).

A sociedade pode contribuir para com a administração pública e, ao mesmo tempo, ser protegida, lembrando que a denúncia pode ser feita de forma anônima. Isso fortalece o sistema público brasileiro, permitindo que o *whistleblower* se torne uma ferramenta indispensável no combate à corrupção. A inspiração em modelos internacionais pode fortalecer ainda mais a administração pública ao garantir a proteção dos denunciantes e estimular uma cultura de transparência e responsabilidade (Correia, 2017).

2.2.4.2 Acordo de leniência

A Lei nº 12.846/2013 estabelece o acordo de leniência, que permite a uma empresa colaborar voluntariamente, fornecendo informações relevantes sobre atos ilícitos dos quais tem conhecimento, pelos quais assume responsabilidade. As pessoas jurídicas que praticaram condutas prejudiciais à administração pública federal ou estrangeira podem buscar um acordo de leniência ao entrar em contato com a Direção de Acordos de Leniência (DAL) da Secretaria de Integridade Empresarial da Controladoria-Geral da União (CGU) (Brasil, 2013).

O principal objetivo do acordo de leniência é estabelecer o compromisso de pessoas jurídicas que voluntariamente se comprometem a cessar tais práticas ilícitas. Em contrapartida, essas empresas podem adotar soluções para manter suas atividades de forma ética e sustentável, cumprindo sua função social (5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, 2018). Ao celebrar o acordo de leniência, a pessoa jurídica assume o compromisso de colaborar com as investigações, identificando os demais envolvidos na infração e fornecendo documentos e informações que comprovem o ilícito investigado. A empresa é beneficiada com a possibilidade de abrandamento das sanções (Santos, 2018).

Entre os benefícios estão isenção ou atenuação da proibição de contratações com a administração pública, redução de multa em até dois terços, isenção da proibição de receber incentivos, subsídios e empréstimos do governo federal, e a isenção da obrigatoriedade de publicar a

punição. Conforme o Estudo Técnico 01/2017, o acordo de leniência é uma forma alternativa de investigação e negociação entre o Estado e um particular. Ele deve buscar um equilíbrio entre efetividade e competência administrativa no combate a delitos, mantendo a integridade e a coerência do agir estatal. O acordo de leniência, portanto, é uma importante ferramenta no processo de investigação e negociação do Estado com o particular, com papel relevante para ambas as partes (Santos, 2018).

O *whistleblower* compartilha fundamentos com o acordo de leniência, especialmente no que se refere à concessão de benefícios aos colaboradores com as autoridades. A questão do anonimato e da segurança é prioritária, promovendo a contribuição de informações relevantes. O *whistleblower* representa uma alternativa prática e eficaz para solucionar e investigar ilícitos perante a administração pública, permitindo que o Estado identifique rapidamente práticas criminosas e tome as devidas providências para evitar danos à gestão pública. Essa prática beneficia tanto o Estado quanto a sociedade (Fernandes, 2018; Freire, 2021).

Assim, o acordo de leniência configura-se como uma ferramenta indispensável no combate à corrupção e à improbidade administrativa, promovendo a cooperação das empresas com o Estado. Quando ajustado a outros mecanismos, como o *whistleblower*, tem o potencial de fortalecer ainda mais a clareza e importância na gestão pública.

2.3 Diferenças entre os assemelhados e a forma de aplicação do *whistleblower*

No Brasil, os intuitos assemelhados ao *whistleblower* já são utilizados. Contudo, há diferenças importantes entre sua aplicação e o objetivo do *whistleblower*. A principal diferença entre a colaboração premiada e o acordo de leniência está nos participantes e no contexto em que são aplicados, os institutos como a colaboração premiada e a delação premiada têm caráter criminal, oferecendo ao denunciante redução ou eliminação da pena em troca de sua colaboração com a justiça e a administração pública, seja para crimes passados ou para crimes em andamento, como os praticados por organizações criminosas, a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas (Correia, 2017).

O acordo de leniência também se enquadra nesse aspecto, pois segue a mesma lógica da colaboração premiada e da delação premiada, visa ilícitos praticados por empresas com envolvimento direto com a administração pública. Oferece benefícios à pessoa jurídica que decida denunciar essas práticas, sejam relacionadas a seu próprio envolvimento ou ao conhecimento de infrações cometidas por outras empresas parceiras (Santos, 2018).

Embora o *whistleblower* compartilhe o mesmo princípio básico de colaboração, ele não se assemelha diretamente a esses institutos, pois seu real objetivo é incentivar a colaboração de indivíduos da sociedade com a administração pública, mesmo que esses não tenham cometido qualquer ato ilícito. Agindo de boa-fé e buscando a justiça, na maioria dos casos, a denúncia é feita de forma administrativa, sem caráter criminal (Batista, 2020).

As garantias oferecidas pelo *whistleblower* aos informantes de boa-fé, como o anonimato e, em casos de quebra do sigilo, a segurança do denunciante e de seus familiares contra represálias, são explicadas na pesquisa (Freire, 2019).

2.4 O instituto *whistleblower*

O Regime Jurídico dos Servidores da União (Lei nº 8.112/90) determina que o servidor público deve reportar irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo. Caso haja suspeita fundamentada de envolvimento da autoridade superior, a denúncia deve ser encaminhada à autoridade competente para apuração (Brasil, 1990). Embora a Lei nº 8.112/90 esteja em vigor, o seu descumprimento é uma realidade, pois, embora não existam comprovações numéricas precisas, é possível supor que apenas uma pequena parcela dos servidores que têm conhecimento de práticas irregulares formalize denúncias (Costa, 2018).

Dessa forma, é evidente a relevância da colaboração dos cidadãos no combate à corrupção na administração pública, sendo necessário estabelecer normas que os protejam. A criação de uma legislação específica é essencial para fortalecer o instituto do *whistleblower* no Brasil. Nesse contexto, o país adota o modelo de *checks and balances*, sistema de regras e procedimentos que visa evitar o abuso de poder e a centralização das decisões dos poderes do Estado. Esse mecanismo fortalece a fiscalização das ações do Poder Executivo e apoia a criação de normas que incentivem e protejam os *whistleblowers* (Oliveira, 2015).

A recomendação da organização não governamental Transparência Internacional, voltada para o combate à corrupção, aponta princípios importantes para a proteção dos *whistleblowers* contra retaliações, como a criação de sistemas e órgãos para incentivar a denúncia, sistemas de recompensas, proteção de identidade do delator, a inversão do ônus da prova, imunidade civil, penal e administrativa para o delator de boa-fé, penalidades para quem retaliar e a invalidação de regras particulares que obstruam a legislação (Costa, 2018).

Embora existam leis no Brasil que se assemelham ao intuito do *whistleblower*, ainda falta uma ação mais eficaz para garantir a proteção e promover maior clareza na administração

pública. A implementação das medidas recomendadas pela Transparência Internacional pode fortalecer a cultura ética e democrática no país.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tem como objetivo analisar a importância do instituto do *whistleblower* como ferramenta no combate à corrupção na administração pública brasileira. Também examina sua aplicação e experiência no direito internacional, comparando-o com figuras jurídicas brasileiras semelhantes, como a colaboração premiada e o acordo de leniência. Além disso, propõe possíveis melhorias para consolidar o instituto no Brasil, visando seu pleno desenvolvimento.

No entanto, apesar das semelhanças de objetivos com o *whistleblowing*, é essencial garantir a proteção total dos denunciante. O texto aborda o conceito de *whistleblower*, sua relevância em diversos contextos jurídicos, como na Europa, e as vantagens de se implementar uma legislação própria para combater a corrupção e promover a transparência na administração pública brasileira.

A análise revelou que no Brasil, embora não exista uma legislação específica para o *whistleblower*, existem mecanismos semelhantes que têm se mostrado eficazes na cooperação entre Estado e particulares, como a colaboração premiada e o acordo de leniência. Estes mecanismos funcionam de forma voluntária e geram benefícios para ambas as partes. No entanto, essas práticas não garantem proteção total ao denunciante, especialmente no que diz respeito ao anonimato e às imunidades. Tais elementos são fundamentais para incentivar e assegurar a importância do sistema de denúncias, promovendo a clareza pública e a participação dos cidadãos.

No que se refere ao Estado como beneficiário, observa-se que a denúncia realizada pelo indivíduo facilita as investigações de fatos litigiosos cometidos por seus agentes públicos, além de contribuir para a descoberta de atos de improbidade ainda desconhecidos. Dessa forma, a sociedade se beneficia ao obter uma administração pública mais transparente, ativa e participativa.

A ausência de uma legislação específica para o *whistleblower* no Brasil representa um obstáculo para alcançar os níveis de proteção e importância observados em outras jurisdições. Embora as práticas existentes já representem um avanço, ainda há uma carência de segurança pessoal e de anonimato para o denunciante, o que limita sua contribuição para a administração pública.

Como evidenciado no artigo, o conceito de *whistleblower* pode ser aplicado no Brasil, já que existem instrumentos que comprovam sua viabilidade. No entanto, é necessário ampliar o alcance dessas práticas para torná-las cada vez mais aceitas pela população. Para isso, pode-se implementar normas de proteção aos denunciantes, garantindo o anonimato, a proteção de dados pessoais, imunidade legal e a proteção contra demissões, assédio ou retaliações no ambiente de trabalho, caso o denunciante seja parte do núcleo de trabalho do denunciado. Além disso, é fundamental oferecer apoio psicológico e social ao informante de boa-fé, considerando o impacto emocional e o estresse gerado pela denúncia. Em casos mais graves, deve-se criar um programa de proteção para aqueles que enfrentam maiores riscos.

Ademais, as modificações trazidas pela consolidação desse instituto podem ter impactos de longo prazo, como o fortalecimento da confiança pública nas instituições democráticas e a criação de um ambiente administrativo mais transparente e competente. Por isso, é essencial superar os obstáculos à sua consolidação, especialmente aqueles relacionados à resistência política e cultural. A promoção de uma conscientização sobre a função do delator, aliada à criação de estruturas independentes e imparciais, garantirá a segurança do denunciante.

É possível também utilizar incentivos financeiros, como recompensas para denúncias relevantes para o Estado, e criar um mecanismo de certificação de integridade para profissionais éticos que auxiliam o interesse público, reconhecendo o mérito dos denunciantes. Além disso, é necessário exigir que empresas e órgãos públicos ofereçam treinamentos aos seus funcionários, destacando a importância de denunciar irregularidades, além de incluir esses temas em currículos escolares e universitários para promover, desde a formação básica, uma cultura ética.

Portanto, é de grande relevância fomentar uma cultura de confiança e responsabilidade cidadã por meio do fortalecimento de mecanismos de denúncia. Essa transformação não se limita à esfera legal, pois envolve mudanças culturais profundas, que fazem com que o indivíduo compreenda que ao fazer parte do processo de administração, também é responsável pelos resultados dessa gestão. Nesse sentido, sugere-se a condução de campanhas educativas em parceria com o poder público e a sociedade civil, destacando a importância da denúncia responsável e os benefícios de um sistema público aberto.

Outro ponto crucial é a estruturação das instituições receptoras e investigativas. A criação de órgãos independentes com garantias de autonomia funcional e orçamentária, é essencial para assegurar que as preferências políticas não influenciem a coleta de fatos e que as denúncias sejam investigadas com rapidez. Essas instituições devem contar com profissionais qualificados, que recebam treinamento adequado, incluindo no que diz respeito à proteção do denunciante e ao manejo da informação recebida.

A divulgação dos resultados por meio de um portal de denúncias centralizado, que publique casos e suas consequências de maneira acessível, facilitará o acompanhamento dos processos sem comprometer a segurança dos denunciantes e das partes envolvidas. A responsabilidade também deve recair sobre aqueles que tentam silenciar ou intimidar os denunciantes, bem como sobre gestores que, ao tomarem ciência de uma denúncia, não atuam de forma adequada.

O acompanhamento por ONGs é uma forma de ampliar o alcance do *whistleblower*, garantindo maior transparência e o cumprimento da lei. É essencial que o Brasil se integre a um regime de cooperação internacional no combate à corrupção. A adaptação de regulamentos e tratados internacionais às especificidades do sistema jurídico brasileiro possibilitará o fortalecimento desse processo. Tudo isso contribuirá para a construção de uma imagem de Estado transparente e ético, o que é fundamental para manter sua posição no cenário internacional, onde os países são cada vez mais interdependentes.

E de acordo com o exposto, dou-lhes a sugestão para maior amplitude de conhecimento a cerca do tema, a investigação do instituto em outros países democráticos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Gabriel. ***Whistleblower: um aliado no combate ao crime***. Virtù: Direito e Humanismo, Brasília: Edição Especial - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu “Novas Perspectivas do Direito Público”, do Centro Universitário ICESP, v. 1, jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm". Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm". Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em:

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm". Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm". Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2015.** Dispõe sobre medidas de proteção e de incentivo a trabalhadores que denunciem a prática de crime, ato de improbidade, violação de direitos trabalhistas ou qualquer outro ilícito verificado no âmbito da relação de trabalho. Disponível em: "<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121791>". Acesso em: 19 de out. 2015.

CORREIA, Priscila. **A importância social da colaboração premiada na perspectiva da recuperação do produto ou do proveito dos crimes praticados contra a administração pública.** IDP - Instituto de Direito Público de Brasília, EDB - Escola de Direito Público, Brasília, DF, 2017.

COSTA, Paulo Roberto. **Uso da delação premiada não é consenso entre juristas**, 57ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ordinária, Câmara dos Deputados, Brasília – DF, 2020. Disponível em: "<https://encurtador.com.br/IHtrJ>". Acesso em: 10 out. 2024.

COSTA, Rafael. **Whistleblowing e sua Viabilidade de Efetiva Aplicação no Combate à Corrupção Brasileira.** Instituto Rui Barbosa, A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas, Brasília, DF, 2018. Disponível em: "<https://irbcontas.org.br/artigos/whistleblowing-e-sua-viabilidade-de-efetiva-aplicacao-no-combate-a-corrupcao-brasileira/>". Acesso em: 06 out. 2024.

FERNANDES, Iris. **A delação premiada como meio de combate ao crime organizado no âmbito da administração pública.** Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Curso de Graduação em Direito, Juazeiro do Norte - Ceará, 2018.

FREIRE, Italo. *Whistleblower: uma análise do instituto e dos requisitos necessários para sua aplicabilidade eficiente no atual cenário do direito brasileiro.* **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional**, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ano 9, n. 13, jan./jun. 2019.

LEAL, Mateus. **A proteção do whistleblower no direito brasileiro: uma análise à luz da prática dos Ministérios Públicos e da distinção entre os institutos do sigilo e do anonimato.** Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Escola de Direito de Brasília - EDB, Programa de Graduação e Pós-Graduação Centro de Pesquisa – CEPES, Brasília - DF, ago. 2016.

MONTEIRO, Mariana. **Uso da delação premiada não é consenso entre juristas**, 57ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ordinária, Câmara dos Deputados, Brasília – DF, 2020. Disponível em: "<https://encurtador.com.br/IHtrJ>". Acesso em: 10 out. 2024.

OLIVEIRA, Juliana M. Fernanda. **Whistleblowing e sua Viabilidade de Efetiva Aplicação no Combate à Corrupção Brasileira**. Instituto Rui Barbosa, A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas, Brasília – DF, 2015. Disponível em: "<https://irbcontas.org.br/artigos/whistleblowing-e-sua-viabilidade-de-efetiva-aplicacao-no-combate-a-corrupcao-brasileira/>". Acesso em: 06 out. 2024.

SANTOS, Kleber. **Acordo de leniência na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção**. Lumen Juris, Rio de Janeiro – RJ, 2018.

SANTOS, Humberto; SANTIN, Janice; AMARAL, Rodrigo. *A proteção do whistleblower: uma análise a partir dos panoramas jurídicos na Europa e no Brasil*. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 01, 2021.

SILVA, Jordana. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS, 2012.

ZERATI, Rodrigo. **Delação premiada e sua diferença de acordo de leniência**. Jusbrasil. Disponível em: "<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/delacao-premiada-e-sua-diferenca-de-acordo-de-leniencia/396386439#:~:text=Sempre%20no%20que%20se%20referir,org%C3%A3o%20julgador%20competente%20tal%20decis%C3%A3o.&text=ALMEIDA%2C%20Gevan%20de%20Carvalho.,BADAR%C3%93%2C%20Gustavo%20Henrique.&text=BITTENCOURT%2C%20Cesar%20Roberto.,237%2C%20ago.%2C%202012.>". Acesso em: 06 out. 2024.

SANCHEZ, Pedro; AVELAR, Leonardo. **A figura do whistleblower no Direito Penal**. Migalhas, NO AR: Migalhas nº 5.983. Disponível em: "<https://www.migalhas.com.br/coluna/perspectivas-do-direito-penal/316149/a-figura-do-whistleblower-no-direito-penal>". Acesso em: 06 out. 2024.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“ANÁLISE SOBRE O INTUITO DO *WHISTLERBLOWER* NO COMBATE A CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**, de autoria de WESLEY FERREIRA DOS SANTOS, sob orientação do(a) Prof. (a) Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 20/11/2024

 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 20/11/2024 18:05:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

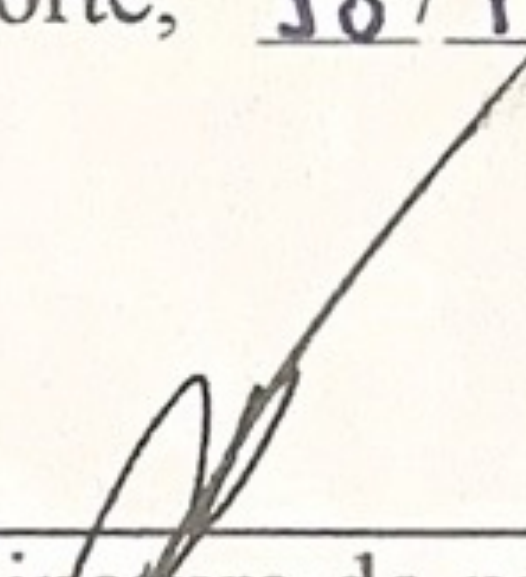
ALINE RODRIGUES FERREIRA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Italo Roberto Tavares do Nascimento, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Wesley Ferreira dos Santos, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Análise sobre o intuito do whistleblower no combate à corrupção na administração pública.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 18 / 11 / 2024


Assinatura do professor